



C0052282A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 13-A, DE 2015

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Altera a redação do art. 3.º da Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, que "cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação do art. 3.º da Lei Complementar 79, de 07 de janeiro de 1994, que “cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências”, a fim de destinar recursos do FUNPEN às finalidades que especifica.

Art. 2.º. O art. 3.º da Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 3.º.
.....

XV – para implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º, do art. 83 e art. 89 da Lei de Execução Penal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar que ora apresento tem por objetivo tornar eficaz a Lei de Execução Penal no que diz respeito à instalação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais.

A Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, procedeu a alteração na Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais sejam dotados de berçário, seção destinada à gestante e à parturiente, bem como creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade.

Ocorre que não são muitos os estabelecimentos penais que obedecem ao disposto na lei, na maioria das vezes em razão da falta de recursos.

Dessa forma, pensamos resolver o problema, que é de crucial importância para as mulheres que sofrem a dor dar a luz a um filho em uma

penitenciária, determinando que os recursos do FUNPEN sejam aplicados também nisso.

Sendo a lei que trata do FUNPEN uma Lei Complementar, apresentamos agora a presente proposição, a fim de que seja feita essa modificação que, temos certeza, em muito irá contribuir com os pequenos brasileiros que têm a infelicidade de vir ao mundo em uma penitenciária, razão pela qual contamos como apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)*](#)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

.....

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

.....

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada

cuja responsável estiver presa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

.....

.....

LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 14.
.....

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 83 e o art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.
.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade." (NR)

"Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável." (NR)

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
José Gomes Temporão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei complementar nº 13/15 que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, visando à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para implantação para implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º, do art. 83 e art. 89 da Lei de Execução Penal.

Como justificativa, a nobre deputada Rosangela Gomes argumenta que “a Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009, procedeu a alteração na Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais sejam dotados de berçário, seção destinada à gestante e à parturiente, bem como creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade. Ocorre que não são muitos os estabelecimentos penais que obedecem ao disposto na lei, na maioria das vezes em razão da falta de recursos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei complementar nº 13/15.

O Art. 24 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

I – penitenciário;

.....

A proposição também está em conformidade com as normas regimentais. Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos pressupostos da LC 95/98.

A proposição é meritória na medida em que propicia um maior contato da mãe presidiária com seu filho contribuindo para efetivar o disposto na Constituição Federal que garante a proteção da criança pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Quando esta relação entre mãe e bebê se dá dentro de uma penitenciária, longe dos demais membros da família, a situação se torna ainda mais difícil, visto que é dever do Estado zelar para garantir que a relação entre mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis ao desenvolvimento da criança.

“Art. 5º.

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;” (Art. 5º, inciso L, da CF)

Da mesma forma são as disposições trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso porque, neste período é fundamental o primeiro contato entre a mãe e seu filho, justamente para estabelecimento de vínculos afetivos fortes e estáveis entre eles, visto que neste momento são estabelecidos e despertados os primeiros estímulos sensoriais e emocionais da criança.

Para o desenvolvimento da criança, além do suporte social, também são essenciais o estado geral de nutrição, higiene e saúde da mãe, todos recebidos durante a gestação. Sem dúvidas, é do Estado o dever de garantir a todas as mulheres o tratamento de saúde adequado neste período, principalmente para mulheres cumprindo pena privativa de liberdade, situação esta que implica maior vulnerabilidade e exige, portanto, maior cuidado.

A situação das detentas grávidas chama atenção, principalmente, num momento em que cresce a população carcerária feminina no Brasil.

Segundo recentes levantamentos do Ministério da Justiça, a população carcerária feminina no Brasil aumentou 42% entre 2007 e 2012. Em dezembro de 2007, havia 24.052 mulheres nas prisões brasileiras, cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto ou em medida de segurança nos hospitais de custódia. Cinco anos depois, havia 34.159 mulheres no sistema carcerário brasileiro, um acréscimo de 10.107 pessoas, de acordo com o InfoPen,

banco de dados sobre o sistema carcerário do Ministério da Justiça. No período, o percentual das presas em relação ao total de pessoas detidas subiu de 5,97% para 6,48%.

Vale ressaltar que, muitas mulheres grávidas são primárias (e com penas baixas) e poderiam ficar com seus filhos amamentando até o final da sentença ou poderiam ter a pena substituída para uma pena restritiva de direitos ou prisão domiciliar, para amamentar em casa. Conforme pesquisa apresentada por Olga Espinoza no “Encontro Nacional do Encarceramento Feminino”, realizado em junho/2011, em quase todos os países da América Latina (Argentina, Bolívia, Chile, Costa Rica, Colômbia) há prisão domiciliar ou substituição da prisão por outra medida alternativa para presas grávidas ou com filhos pequenos. A Lei nº 12.403/11 previu que a prisão preventiva pode ser substituída por prisão albergue domiciliar para gestantes a partir do 7º mês ou sendo esta de alto risco e também para pessoa “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”. Entretanto, na execução, a substituição permanece sendo uma faculdade do juiz.

Apesar das leis nacionais e internacionais garantirem o direito da criança ao leite materno e estar com sua mãe durante os primeiros meses de vida (no Brasil- a lei garante um mínimo de 6 meses que pode ser estendido até 7 anos) – bebês ainda são retirados das mães, às vezes somente um dia depois do parto. Por falta de berçário adequado, as unidades prisionais que tentam garantir a amamentação, muitas vezes acabam acomodando as mães e bebês em situações subumanas.

Ainda que não haja um consenso sobre por quanto tempo e de que forma a criança deve permanecer com a mãe que esta privada de liberdade, há alternativas à separação repentina.

Em 2009, o DEPEN editou a Resolução n. 4 que dispõe sobre a estada, permanência e encaminhamento dos filhos de mulheres presas, baseada em três orientações: a) ecologia do desenvolvimento humano; b) continuidade do vínculo materno; c) amamentação como a construção psicológica: 6 meses é um tempo relativo. O consenso é que a separação da mãe e da criança é sempre ruim e o ideal é que, quando for a única alternativa, seja realizada gradativamente.

Ocorre que, como bem lembrou a nobre autora da proposição, apesar da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, ter alterado a Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais sejam dotados de berçário, seção destinada à gestante e à parturiente, bem como creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade, a maioria das penitenciárias femininas não tem recursos para construir os berçários e creches.

Além da Lei de Execuções Penais, nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas (ONU), as questões específicas da mãe presidiária são tratadas mais especificamente na Regra 23, da seguinte maneira:

“Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento”.

“Quando for permitido às mães presas conservar as respectivas crianças, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche, dotada de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães”.

É importante lembrar que, na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada no ano de 2010, foram traçadas normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”.

Em verdade, trata-se de um importante documento que reconhece a necessidade de atenção diferenciada às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade. Tal documento constitui-se em um avanço expressivo na construção de diretrizes no atendimento de mulheres.

Desta forma, mesmo que a mãe não possa amamentar seu bebê, a permanência entre eles deve ser considerada a partir da análise da importância destas relações para a constituição do vínculo afetivo.

Ora, os filhos das sentenciadas não cometeram nenhum crime e, portanto, não devem ser punidos com a privação do direito de conviver com suas mães, de serem amamentados e receber o carinho essencial para o crescimento saudável em sociedade.

Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança. Esta exigência de atenção especial durante o estado gravídico decorre das próprias condições inerentes à gestação, sendo uma especificidade de gênero que deve ser levada em conta uma política pública voltada especialmente à população feminina encarcerada.

Em boa hora é a proposição que merece o apoio de todos nós.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei complementar nº 13/2015.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano

Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Efraim Filho, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Odorico Monteiro, Rubens Otoni, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO